



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento preparatório nº 0702.20.000896-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelos seus representantes que assinam ao final, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista os fatos noticiados no procedimento em referência,

CONSIDERANDO QUE:

- i. incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, *caput*, e art. 1º da LC n. 75/1993);
- ii. entre as funções institucionais do Ministério Público, estão “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (CF, art. 129, II da CF 1988 e art. 2º e 5º, inc. V, “a” da LC n. 75/1993);
- iii. a saúde como direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 6º da CF) e a inerente relevância pública das ações e serviços de saúde (CF, art. 197);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

- iv. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos*”, bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”(CF, art. 129, III e LC n. 75/93, art. 6º, VII e XX);
- v. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC 75/93, art. 11 a 14);
- vi. as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;
- vii. a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;
- viii. a Deliberação nº 06/2021 expedida pelo Núcleo Estratégico do comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19 que estabelece inúmeras restrições ao comércio, indústria e atividades empresariais, **com manutenção apenas dos serviços essenciais**;
- ix. a Deliberação nº 130/2021 expedida pelo COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 DO ESTADO DE MINAS GERAIS que também estabelece restrições ao comércio, indústria e atividades empresariais, com manutenção, igualmente, **apenas dos serviços essenciais**;
- x. as duas normativas acima citadas fica claro perceber que ambos Poderes Públicos, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

âmbito das respectivas competências, reafirmaram que os serviços essenciais devem ser mantidos.

- xi.** tais restrições, muito embora sejam estruturantes, funcionais e necessárias em face da pandemia, **trazem fortes externalidades negativas** especialmente aos consumidores hipervulneráveis, não apenas no que respeita os aspectos que envolvem a saúde, mas igualmente relativos à empregabilidade, qualidade de vida, superendividamento, proteção ao mínimo essencial, acesso a bens fundamentais e serviços essenciais.

RECOMENDAM À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE e TODAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL DA REGIÃO:

- i. que se abstenham de **suspender os serviços essenciais de energia elétrica, abastecimento de água e de telefonia móvel**, respectivamente, em caso de inadimplemento, dos consumidores em situação de desemprego, de recebimento de renda mínima ou bolsa família, incluídos ou não em programa de tarifa social;
- ii. enviem as faturas demonstrativas da utilização dos serviços para **pleno conhecimento dos consumidores** nas circunstâncias indicadas, contudo sem a realização de cobrança, por qualquer meio;
- iii. As cobranças poderão ser retomadas, inclusive de forma parcelada, ao final da situação de extrema penúria dos consumidores contemplados por esta recomendação ou até final das medidas restritivas mencionadas, conforme o caso.

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Uberlândia/MG, 04 de março de 2021.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República
Ministério Público Federal


FERNANDO RODRIGUES MARTINS
3º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão